

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 03975/08

fl. 1

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Licitação. Pregão Presencial nº 128//2008. Regularidade do procedimento (Acórdão AC2 TC 319/09). Apresentação de denúncia. Improcedência. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 02200/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03975/2008, no tocante à denúncia contra a Secretaria de Estado da Administração, no que diz respeito à irregularidade na Licitação nº 128/2008, na modalidade pregão presencial, objetivando a aquisição de material de consumo (teste de PKU e TSH), destinados à Secretaria de Estado da Saúde, no montante de R\$ 720.000,00, e

CONSIDERANDO que a referida licitação já foi apreciada e julgada regular pelo Tribunal de Contas, através de sua 2ª Câmara, na sessão do dia 07 de fevereiro de 2009, conforme Acórdão AC2 TC 319/09;

CONSIDERANDO que, em 25 de novembro de 2009, a Ouvidoria do TCE-PB protocolou, sob o nº 15939/09, denúncia anônima, envolvendo fatos relacionados à Licitação nº 128/08;

CONSIDERANDO que a DILIC, em relatório preliminar, fls. 305//307, considerou improcedente a denúncia; no entanto, sugeriu a notificação do pregoeiro da SEAD para prestar esclarecimentos sobre os fatos da denúncia;

CONSIDERANDO que, mesmo notificada, a pregoeira responsável pelo certame não se pronunciou nos autos;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 00341/11, no sentido de que a denúncia seja considerada improcedente, arquivando-se o presente feito;

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em julgar improcedente a denúncia conta a Secretaria da Administração do Estado, envolvendo a Licitação nº 128/08, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, em 11 de outubro de 2011.



PROCESSO TC № 03975/08 fl. 2

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB